

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

013/2022

PROJETO DE LEI _____

Nº

013/2022

ASSUNTO: "CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A COMISSÃO JULGADORA EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - Em Regime de Urgência

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ **20** ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 015/2022

Santiago, RS, 05 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos justificar a apreciação em regime de **URGÊNCIA** do **Projeto de Lei 013/2022 – “CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A COMISSÃO JULGADORA EM 1º E 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A urgência dá-se em razão da necessária implantação de uma maior justiça fiscal entre os créditos oriundos dos contribuintes, pois a revisão dos créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa é uma necessidade do município, a fim de garantir a fidedignidade dos créditos ora lançados, assim como revisar aqueles já extintos ou não mais exigíveis, atendendo desta maneira também as orientações do Tribunal de Contas do Estado, o qual determina que seja realizada periodicamente a higienização do estoque de Dívida Ativa, com ações que visem a redução dos valores registrados. Dessa forma, urge que o Projeto seja aprovado de maneira urgente, a fim de se evitar possíveis injustiças para com os contribuintes,

Salientamos que o Projeto não foi enviado anteriormente, em razão da LC nº 173/2020.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DIONATHAN DE PAULA FARIAS
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS

| | |
|--|-----------------|
| SECRETARIA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO | |
| Protocolo nº | 030 |
| Em | 06 / 01 / 20 22 |
| As | 9 h 05 min. |
| Rosl | |
| Funcionário Responsável | |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 001/2022

Santiago, RS, 05 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar os Projetos de Leis abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei 001/2022 – “AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROCEDER REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;**
- **Projeto de Lei 02/2022 – “ALTERA A LEI Nº 044/2010”;**
- **Projeto de Lei 003/2022 – “ALTERA A LEI Nº 044/2010”;**
- **Projeto de Lei 004/2022 – “CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER”;**

Excelentíssimo Senhor
DIONATHAN DE PAULA FARIAS
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS

| |
|--|
| SECRETARIA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO |
| Protocolo nº 0031/2022 |
| Em 05 / 01 / 20 22 |
| As 08 h 34 min. |
| Funcionário Responsável |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. 001/2022 - fls 02

- Projeto de Lei 005/2022 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 93/2018 QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE SANTIAGO-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

- Projeto de Lei 006/2022 – “INSTITUI O VALE-FEIRA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE SANTIAGO-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

- Projetos de Lei 007/2022 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 115/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

- Projeto de Lei 008/2022 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2004”;

- Projeto de Lei 009/2022 – “CRIA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS COMISSÕES PERMANENTE DE CADASTRO DE FORNECEDORES E DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

- Projeto de Lei 010/2022 – “ALTERA O PLANO PLURIANUAL 2022-2025 – LEI Nº 305/2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - LEI MUNICIPAL Nº 311/2021 E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LEI Nº 318/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

- Projeto de Lei 011/2022 – ALTERA MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 313/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. 001/2022 - fls 03

- Projeto de Lei 012/2022 – “ALTERA O PLANO PLURIANUAL 2022-2025 – LEI Nº 305/2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - LEI Nº 311/2021 E A LEI Nº 318/2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O ANO DE 2022 -EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei 013/2022 – “CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A COMISSÃO JULGADORA EM 1º E 2º INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Solicitamos a apreciação dos presentes Projetos de Leis em regime de **URGÊNCIA**, objetivando a imediata eficácia das normas já no mês de janeiro de 2022.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 013/2022

“CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A COMISSÃO JULGADORA EM 1º E 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários, vinculada para efeitos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 2º - Compete a presente Comissão, realizar a revisão dos créditos tributários e não tributários no que estabelece o art. 218 da Lei Complementar nº 02 de 07 de dezembro de 2017, sendo regulamentados por ato do Poder Executivo os procedimentos a serem adotados.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários será composta por 5(cinco) membros titulares e 5(cinco) membros suplentes, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários será nomeada, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Fica concedida, para os nomeados para integrarem a Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários, gratificação no valor de R\$ 683,22 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) a ser paga mensalmente.

§ 1º - A gratificação será paga aos membros titulares da referida Comissão; sendo que, aos suplentes, somente quando substituírem seus respectivos titulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor da gratificação, de que trata o caput, será revisto nas mesmas datas e nos mesmos índices das reposições concedidas aos servidores públicos municipais, a partir do ano de 2023.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas por rubrica consignada na Lei Orçamentária Anual, à Secretaria Municipal da Fazenda.

CRIA A COMISSÃO JULGADORA EM 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - Fica criada a Comissão Julgadora em 1ª Instância Administrativa, vinculada para efeitos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão Julgadora em 1ª Instância Administrativa serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 7º - Compete a presente Comissão, decidir em grau de 1ª Instância Administrativa, sobre questões de natureza tributária e não tributária e suscitadas entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os sujeitos passivos ou interessados das obrigações relativas aos tributos de competência do Município, dentro do Processo Contencioso, nos ritos estabelecidos na Lei Complementar nº 02 de 07 de dezembro de 2017, e demais regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 8º - A Comissão Julgadora em 1ª Instância Administrativa será composta por no mínimo 3(três) membros titulares e no mínimo 03(três) membros suplentes, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. A Comissão Julgadora em 1ª Instância Administrativa será nomeada, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Fica concedida, para os nomeados para integrarem a Comissão Julgadora em 1ª Instância Administrativa, gratificação no valor de R\$ 388,08 (trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), a ser paga mensalmente.

§ 1º - A gratificação será paga aos membros titulares da referida Comissão; sendo que, aos suplentes, somente quando substituírem seus respectivos titulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor da gratificação, de que trata o caput, será revisto nas mesmas datas e nos mesmos índices das reposições concedidas aos servidores públicos municipais, a partir do ano de 2023.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas por rubrica consignada na Lei Orçamentária Anual, à Secretaria Municipal da Fazenda.

CRIA A COMISSÃO JULGADORA EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 11 - Fica criada Comissão Julgadora em 2ª Instância Administrativa, vinculada para efeitos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão Julgadora em 2ª Instância Administrativa serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 12 - Compete a presente Comissão, decidir em grau de 2ª Instância Administrativa, sobre os recursos encaminhados, relacionados as questões de natureza tributária e não tributária e suscitadas entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os sujeitos passivos ou interessados das obrigações relativas aos tributos de competência do Município, dentro do Processo Contencioso, nos ritos estabelecidos na Lei Complementar nº 02 de 07 de dezembro de 2017, e demais regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - A Comissão Julgadora em 2ª Instância Administrativa será composta por 3(três) membros titulares e 3(três) membros suplentes, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. A Comissão Julgadora em 2ª Instância Administrativa será nomeada, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Fica concedida, para os nomeados para integrarem a Comissão Julgadora em 2ª Instância Administrativa, gratificação no valor de 388,08 (trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), a ser paga mensalmente.

§ 1º - A gratificação será paga aos membros titulares da referida Comissão; sendo que, aos suplentes, somente quando substituírem seus respectivos titulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor da gratificação, de que trata o caput, será revisto nas mesmas datas e nos mesmos índices das reposições concedidas aos servidores públicos municipais, a partir do ano de 2023.

Art. 15 - As gratificações previstas nos Art.s 4º, 9º e 14 não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas por rubrica consignada na Lei Orçamentária Anual, à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 17 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, JANEIRO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Projeto de Lei 013/2021

“CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A COMISSÃO JULGADORA EM 1º E 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O Projeto de Lei levado à apreciação, objetiva fundamentalmente a criação da Comissão Permanente de Revisão de Créditos Tributários e Não Tributários, conforme previsto na Lei Complementar nº 02/2017, em seu art. 218, § 1º, a fim de atender o que determina o referido art. 218 como um todo, para a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa.

A revisão dos créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa é uma necessidade do município, a fim de garantir a fidedignidade dos créditos ora lançados, assim como revisar aqueles já extintos ou não mais exigíveis, atendendo desta maneira também as orientações do Tribunal de Contas do Estado, o qual determina que seja realizada periodicamente a higienização do estoque de Dívida Ativa, com ações que visem a redução dos valores registrados.

O Projeto ainda propõe a criação da Comissão de Julgamento de 1ª Instância Administrativa e da Comissão de Julgamento de 2ª Instância Administrativa. As criações das Comissões de Julgamento das esferas administrativas, buscam propor melhorias nos ritos adotados dentro dos processos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

administrativos contenciosos do Código Tributário Municipal, previstos nos artigos 246 ao 276.

Objetiva-se desta forma, descentralizar da figura da Secretária Municipal da Fazenda e do Prefeito Municipal as atribuições de julgamento sobre todos os processos administrativos de 1ª e 2ª Instância, ou do Auditor Tributário designado por estes, devido ao grande volume de processos encaminhados para decisão, sendo que estes já possuem uma grande demanda de atribuições diárias, tornando demasiadamente difícil cumprir os prazos processuais estabelecidos.

Da mesma forma, a criação das comissões de julgamento permitirá que os processos sejam analisados por um colegiado de servidores com conhecimentos da área tributária municipal, e as decisões sejam tomadas em conjunto e não mais de forma individual. O Projeto de Lei exige que os servidores sejam lotados na Secretaria Municipal da Fazenda pelo motivo do conhecimento da área tributária para análise e julgamento dos processos.

Por essas razões, submetemos esta proposta à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa.

À consideração e sensibilidade dos(as) senhores(as) Vereadores(as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 05 DE JANEIRO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.16, inciso I § 4º inciso I da LC 101/2000402,89

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de Comissões, conforme Projeto de Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 16, § 4º inciso I da LC 101/2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

| | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|------------------------|------------------|------------------|
| | 1º ano | 2º ano | 3º ano |
| Comissões | | | |
| Comissão de Revisão de Créditos Tributários e não Tributários | 40.993,20 | 43.042,86 | 45.195,00 |
| Comissão Julgadora de 1º Instância Administrativa | 13.970,88 | 14.669,42 | 15.402,89 |
| Comissão Julgadora de 2º Instância Administrativa | 13.970,88 | 14.669,42 | 15.402,89 |
| TOTAL | 68.934,96 | 72.381,70 | 76.000,78 |
| Mecanismo de Compensação | Incremento da Receita. | | |

Obs: A metodologia de cálculo foi com base no Projeto de Lei, onde especifica a criação de 5 (cinco) vagas para Comissão de Revisão de Créditos Tributários e Não tributários, no valor mensal de R\$ 683,22/cada, 3 (três) vagas para Comissão Julgadora de 1º Instância Administrativa no valor mensal de R\$ 388,08/cada e 3 (três) vagas para Comissão Julgadora de 2º Instância Administrativa no valor mensal de R\$ 388,08/cada.

II – COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

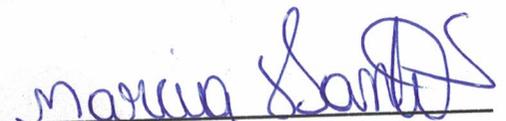
A despesa decorrente da execução da ação consta na Lei Municipal nº 318/2021-LOA 2022, nas dotações orçamentárias específicas.

Santiago, 05 de Janeiro de 2022.



Cristiane Vesz Gonçalves

Secretária Municipal da Fazenda



Marcia Luciani dos Santos

Contadora